

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-305-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

#### **Apresentação**

Mesmo em um período de extrema dificuldade em virtude da crise sanitária, pesquisadoras e pesquisadores de instituições de várias regiões do país continuaram a se desafiar, produzindo potentes investigações no campo das temáticas de gênero, raça, sexualidades e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI os estudos reverberaram o caráter interdisciplinar e marcadamente de uma epistemologia de resistência, necessários a denunciar, dialogar e problematizar os campos teóricos e metodológicos, oxigenando a área do direito. Saudamos as importantes contribuições apresentadas conforme relação abaixo.

O trabalho “(In)existência de estereótipos de gênero na jurisprudência portuguesa”, desenvolvido por Janaina da Silva de Sousa busca compreender a jurisprudência portuguesa no sentido de manutenção/construção de hierarquias de gênero a partir de análise de decisões judiciais dos Tribunais de Relação de Lisboa e Porto com processos no período de 2016 a 2019 sobre crime de violação.

Gabriella da Mata Facco Queiroz e Renato Bernardi em “A "revenge porn": terminologia, historicidade e sua incidência no gênero feminino” analisam o fenômeno abordando sua construção no meio social e sua incidência no gênero feminino.

Em “A adoção civil por famílias homoafetivas no brasil” Jonatas Marcos da Silva Santos e Thainá da Silva de Lima criticam os principais aspectos da legislação infraconstitucional acerca da adoção civil e a relação com o reconhecimento da união estável homoafetiva, pautando os avanços e entraves postos à construção da proteção jurídico-legal às novas entidades familiares.

A partir da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho com o trabalho “A efetivação do ODS nº 5 e as políticas públicas para uma igualdade de gênero no brasil” fazem uma investigação sobre políticas públicas e a efetividade no atendimento à ODS nº5 no Brasil.

Elísio Augusto Velloso Bastos, Brenda Dinorah Mendes Marques e Marcella Nobrega Merabet trazem aspectos relevantes da vida das mulheres transexuais no ambiente prisional assim como as constantes violações de seus Direitos no artigo “A proteção dos direitos de

gênero das mulheres transexuais no ambiente prisional do Brasil: inovações e perspectivas a partir da ADPF 527”

Em “A sub-representação feminina no supremo tribunal federal brasileiro e o perfil das ministras” de Elida De Cássia Mamede Da Costa e Luan de Souza Afonso, pode-se perceber como ocorreu a presença feminina no Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo de sua história.

O artigo “Autoidentificação e cidadania: substituição do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento por pessoas transexuais no direito brasileiro” de Artur Gustavo Azevedo do Nascimento traz a decisão do Supremo Tribunal Federal e ato do Conselho Nacional de Justiça que reconhecem o direito da pessoa transgênero de substituir seu prenome e o gênero perante os Oficiais de Registro Civil, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

A séria questão sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é analisada por Cassius Guimaraes Chai, Beatriz de Araujo Caldas e Amanda Cristina de Aquino Costa no trabalho “Da invisibilidade para as estatísticas: o tráfico internacional de mulheres e exploração sexual. uma perspectiva de gênero e violação de direitos humanos”.

A partir da abordagem interseccional de raça e de classe, Glauca Fernanda Oliveira Martins Batalha analisa o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais de gênero desencadeadas pela pandemia do COVID-19 em “Desigualdade de gênero e a economia do cuidado em tempos de pandemia da covid-19: o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais no contexto neoliberal”

O trabalho “Ecofeminismo: análise da mulher como vetor de sustentabilidade” de Flavia Piccinin Paz e Marcelo Wordell Gubert alerta que o conhecimento e sua relação com o ambiente estão intrinsecamente ligados ao empoderamento da mulher a partir do desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Ronaldo da Costa Formiga discute a realidade familiar contemporânea a partir de temas como divórcio litigioso, alienação parental, guarda compartilhada e cultura individualista com o trabalho “Famílias contemporâneas e a perspectiva sistêmica: os desafios do judiciário frente os efeitos da ideologia individualista”.

As dificuldades para coibir a violência contra as mulheres nas relações domésticas e familiares é analisada por Fábria Lopes Gomes da Silva em “Femicídio: da convivência do

estado à necessidade de capacitação do sistema de justiça criminal” em que denuncia à conivência do Estado ao ratificar os desmandos da cultura patriarcal no Brasil, por mais de 500 anos.

Em “Grandes casos da suprema corte dos Estados Unidos sobre orientação sexual” Raphael Rego Borges Ribeiro analisa 04 casos da Suprema Corte dos EUA sobre orientação sexual e descreve a postura da Corte entre 1986 e 2015 em relação à sexualidade.

Concepções sobre identidade de gênero e diversidade são apresentadas no artigo “Identidade de gênero: um comparativo de decisões judiciais e da opinião consultiva nº 24/17” em que Lorena Araujo Matos e Thiago Augusto Galeão De Azevedo analisam a evolução sobre a temática no Poder Judiciário brasileiro, além de conceitos introduzidos em documento internacional.

Bibiana de Paiva Terra e Bianca Tito em “Igualdade de gênero na constituição federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade” abordam acerca da conquista do Princípio da Igualdade na Constituição Federal de 1988 assim como a trajetória de luta do movimento feminista para essa conquista.

Partindo da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, Patrícia Oliveira de Carvalho em seu artigo “Teoria do reconhecimento como farol sobre as vulnerabilidade interseccionais da mulher negra vítima de violência de gênero” analisa os números do Mapa da Violência para pensar saídas e interpretações para o recrudescimento da quantidade de casos de violência de gênero que atingem mulheres negras.

Finalmente, o artigo “Uma análise do (des)cumprimento das determinações legais concernentes à igualdade de gênero na representação política à luz da jurisprudência do tribunal superior eleitoral” de Thaianne Correa Cristovam questiona a posição adotada pelo TSE diante de partidos políticos que descumprem a obrigações legais concernentes à igualdade de gênero na política.

É com imensa satisfação que convidamos todas/os/es a atenta leitura de cada uma das referenciadas produções acadêmicas. Pesquisas que orgulham o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias – FURG

José Edmilson de Souza Lima -UNICURITIBA

**IDENTIDADE DE GÊNERO: UM COMPARATIVO DE DECISÕES JUDICIAIS E  
DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/17**

**GENDER IDENTITY: A COMPARATIVE OF JUDICIAL DECISIONS AND  
ADVISORY OPINION Nº 24/17**

**Lorena Araujo Matos  
Thiago Augusto Galeão De Azevedo**

**Resumo**

Trata-se de um estudo sobre a identidade de gênero e a análise de decisões judiciais definidas em contextos distintos, assim como da Opinião Consultiva nº 24/17, sob a perspectiva de gênero. Objetiva-se compreender as concepções sobre identidade de gênero e diversidade e, analisando também, a evolução sobre a temática no Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, inicialmente, expõe-se sobre as decisões judiciais escolhidas para confeccionar e comparar o entendimento sobre identidade de gênero e as pessoas transgêneros. No segundo momento, analisar-se-à conceitos introduzidos em documento internacional sobre a temática a ser debatida no artigo.

**Palavras-chave:** Identidade de gênero, Pessoas trans, Gênero, Silenciamento, Pluralidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This is a study on gender identity and the analysis of judicial decisions defined in different contexts, as well as Advisory Opinion No. 24/17, from a gender perspective. The objective is to understand the conceptions about gender identity and diversity and, also analyzing, the evolution on the theme in the Brazilian Judiciary. To this end, the bulletin exposes the judicial decisions chosen to make and compare the understanding of gender identity and how transgender people are. In the second moment, the analysis will include concepts introduced in an international document on the theme to be discussed in the article.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender identity, Trans people, Genre, Silencing, Plurality

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo tem como objetivo decisões que versaram sobre questões de gênero. De um lado têm-se a Apelação Criminal n.º 201.999 e o Agravo de Instrumento 82.517 AgR/SP (AI), do outro STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 (ADI) e a da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva n.º 24/17 (OC).

Não se pode esquecer que a pluralidade faz parte da vida dos seres humanos, somos seres sociais, distintos, porém, culturalmente e socialmente as relações ainda estão pautadas em pré-conceitos que visam a padronização de condutas, formas, expressões, pensamentos e ideais (MATOS; GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

Debater sexualidade e diversidade ainda é um tabu, principalmente, em um país extremamente conservador e pautado em preceitos religiosos. Questionar esses conceitos tão caros para a democracia, afinal, por vezes, vivemos uma utopia democrática, na qual as teorias são impressionantes no papel, mas na prática não passam de “palavras ao vento” (MATOS; GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

O filósofo francês, Michel Foucault, já ensinava que há uma legislação, um discurso e uma organização do direito público articulados em torno do corpo social e da delegação de poder; e, por outro lado, um sistema minucioso de coerções disciplinares que garanta efetivamente a coesão deste mesmo corpo social (FOUCAULT, 2015).

Sendo assim, o corpo é uma ferramenta de poder, ou melhor, através do corpo é exercido o poder, a opressão e o apagamento de sujeitos de direitos, estar dentro do padrão masculino e feminino é garantir uma vida de direitos (MATOS; GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

A proposta do estudo é analisar e verificar os argumentos debatidos nas ações acima destacadas, para demonstrar, a princípio, o desconhecimento de questões de gênero do Poder Judiciário e a sua mudança de entendimento, principalmente, com decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275.

## **2 COMPARATIVO DAS DECISÕES JUDICIAIS: APELAÇÃO CRIMINAL n.º 201.999; AGRAVO INSTRUMENTO n.º 82.517; ADI 4275**

Realizando a análise e o comparativo das decisões é perceptível a evolução da aplicação da lei no que diz respeito as questões de gênero, evidente que ainda precisamos de mais modificações.



A Apelação Criminal versa sobre o caso emblemático do médico, Roberto Farina, que realizou a primeira cirurgia de redesignação sexual em uma mulher trans, porém, o médico cirurgião plástico foi processado e condenado pela prática de lesão corporal grave, demonstrando, assim, um desconhecimento referente a identidade de gênero e transexualidade.

Já o AI 82.517 tratou da retificação de assento do nome, sendo requerido por Airton para que seu registro fosse retificado para o nome de Jacqueline, que era o usado, a requerente não logrou êxito na demanda, pois argumentou-se que o nome é imutável e de que não houve ofensa a Constituição Federal, novamente, demonstrando o desconhecimento sobre identidade de gênero.

Afinal, o que é identidade de gênero? Destaca-se que conceituar é sempre uma tarefa complexa, pois são necessárias fontes e, por vezes, cada fonte tem a sua perspectiva de estudo, entretanto, para seguir um raciocínio, de acordo com os Princípios de Yogyakarta diz-se que identidade de gênero é a:

[...] experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

Nesse sentido, as decisões tratam sobre pessoas transexuais, que são pessoas cujo sexo biológico não coaduna com a identidade de gênero. Portanto, a crítica principal no que diz respeito as duas decisões acima mencionadas é a falta de conhecimento e, até mesmo, sensibilidade e humanidade para entender, compreender e buscar conhecer aquilo que não se sabe.

Em 2008, por meio de duas Portarias (Portaria 1.707/GM/MS e 457/SAS/MS), instituiu-se o chamado Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. A primeira Portaria, 1.707/GM/MS, cita a transexualidade ainda a partir do termo transexualismo, que relata a existência de uma doença, definindo-o como:

[...] um desejo de viver e ser aceito na condição de enquanto pessoa do sexo oposto, que em geral vem acompanhado de um mal-estar ou de sentimento de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico, situações estas que devem ser abordadas dentro da integralidade da

atenção à saúde preconizada e a ser prestada pelo SUS; [...] (Brasil, Ministério da Saúde, 2008, Portaria 1.707/GM/MS, grifo nosso).

Identifica-se um discurso oficial vinculado à essencialização biológica do corpo, pregando-se uma inadaptação patológica ao sexo anatômico [sic] do indivíduo. Tal portaria é citada e complementada pela Portaria 457/SAS/MS, também de 2008, que aprova a regulamentação do Processo Transexualizador no SUS (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

A partir do seu art. 2º, definiu-se que a Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador seria uma unidade hospitalar, que ofereça uma assistência médica diagnóstica e terapêutica. Ademais, a citada portaria cria procedimentos específicos para tratamento hormonal pré-operatório; procedimento para acompanhamento terapêutico e para a realização de cirurgia de redesignação sexual. Nesta portaria, levou-se em consideração a Resolução 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina – CFM, que autorizou a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia como, destaca-se, tratamento dos casos de transexualismo, assim como a do tipo neofaloplastia, a título experimental (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

A citada resolução do CFM, em seu art. 3º, definiu também os critérios mínimos para a definição de transexualismo, que são: 1. Desconforto com o sexo anatômico natural; 2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3. Permanência destes distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4. Ausência de outros transtornos mentais (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

Nesta resolução é nítida a marcação de um discurso naturalizador do corpo, do sexo, sustentando-o em nível anatômico natural. Ademais, o discurso patologizador se faz presente, também, ao tratar do transexualismo como um distúrbio e um transtorno mental, utilizando-se a palavra outro (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

Engana-se quem pensa que a ciência jurídica lida apenas com leis, o Direito, enquanto ciência, lida com seres humanos e seus anseios, por isso que ao ler decisões como essas é impossível não sentir desamparo, óbvio, é preciso fazer um destaque do momento em que elas são julgadas, mas ainda assim é um “argumento” fácil de ser refutado, uma vez que é fundamental que os ditos “operadores” do direito busquem adequar, interpretar a lei ao caso concreto.

Assusta a forma como pessoas são (des) tratadas, pessoas que não se encaixam nos “padrões” sociais, na heteronormatividade, cisnormatividade, por isso é mais “adequado” violar direitos e vidas “anormais”.

Berenice Bento (2006), sobre o assunto, ressalta que a pertinência das intervenções médicas nos corpos considerados ambíguos dos indivíduos identificados como intersexos e transexuais, tinham como fundamento compartilhado a concepção de heterossexualidade natural. A heterossexualidade como um atributo da natureza.

Fala-se em padrão, mas o que é padrão? Mais uma vez recaímos na dificuldade de conceituação, mas podemos dispor como tudo aquilo que segue normas preestabelecidas socialmente, culturalmente e historicamente. E quem tem foga às regras, quem tem coragem, porque é preciso coragem, muita coragem para ser quem é, sofre todo tipo de apagamento, ainda mais em um país preconceituoso, misógeno, racista, transfóbico, homofóbico, lgbtfóbico e desigual em tantos aspectos, este país é o Brasil.

No caso da primeira cirurgia de redesignação sexual mesmo com uma equipe multidisciplinar assistindo e apoiando a ação, o médico foi processado e condenado por lesão corporal, sendo que a paciente demonstrou a sua realização pessoal, uma vez que passou a vida inteira se sentindo mal com seu próprio corpo.

No segundo caso da retificação do nome, por falta de aprofundamento, de buscar estudar aquilo que se desconhece, os julgadores preferiram seguir a linha legalista de que o nome é imutável e por isso não poderia haver a mudança no nome da Jacqueline. Observa-se uma afronta ao princípio da dignidade humana, afinal, o nome é direito subjetivo e inerente a todos os seres humanos e, além disso, é através dele que somos reconhecidos socialmente, que nos reconhecemos enquanto sujeitos.

Ademais, necessário fazer o paralelo com a decisão do STF na ADI 4275 e a decisão da Corte IDH na OC 24/17 (“Glosario”, itens 30 a 32 da decisão), ainda sob os temas em destaque: transexualidade, homossexualidade e o direito à identidade de gênero.

Na ADI 4275 vale destacar o seguinte trecho do voto, no relatório, do Min. Marco Aurélio:

O Senado Federal alude à proporcionalidade e adequação social das normas relativas ao nome e ao registro civil no Brasil. Aduz que o Poder Público promove os direitos fundamentais dos transexuais de forma eficiente, assegurando a realização de cirurgia de transgenitalização. Frisa ser inviável a modificação do assentamento sem a submissão ao procedimento, considerada a imprescindibilidade de o registro

corresponder à realidade física. Afirma a impropriedade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Pergunta-se os senadores têm conhecimento das consequências de uma cirurgia de transgenitalização para terem feito essa manifestação? Exigir que as pessoas trans sejam submetidas a ela para que só assim haja a modificação do nome é atestar que o Legislativo desconhece o básico sobre os seus cidadãos, sim, cidadãos e cidadãs que lutam diariamente por reconhecimento. Chama atenção esse tipo de manifestação por, mais uma vez, mostrar que o Legislativo, por vezes, anda na contramão dos direitos da comunidade LGBTQI+.

Ainda sob a análise do voto do Min. Marco Aurélio destaca-se seguinte trecho:

A controvérsia submetida ao Supremo consiste em definir se, ante a norma, é possível a modificação de prenome e gênero de transexual no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, estabelecendo-se a interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 em harmonia com o Diploma Maior. A adequada solução da questão pressupõe a fixação de premissas corretas no tocante à terminologia própria, sob pena de confundir expressões e vocábulos. A transexualidade, versada nesta ação, não é o mesmo que a homossexualidade – na qual delimitada a orientação sexual<sup>1</sup> –, tampouco alcança travestis – uma vez ausente a repulsa pela genitália do sexo biológico. Segundo as palavras de Maria Berenice Dias<sup>2</sup>:

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário.

[...]

Já travestis são pessoas que, independente da orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, mas se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto. Não sentem repulsa por sua genitália, como ocorre com os transexuais. Por isso não perseguem a redesignação cirúrgica dos órgãos sexuais, até porque encontram gratificação sexual com o seu sexo.

---

<sup>1</sup> Maria Berenice Dias afirma que “A orientação sexual indica o impulso sexual de cada indivíduo, aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade. A orientação sexual tem como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual” DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª edição. São Paulo.

Importante adendo do Min. em destacar os ensinamentos de Maria Berenice Dias, jurista, professora e referência na luta de direitos LGBTQI+, ele continua:

O tema é sensível e envolve valores constitucionais de importância maior. Cabe indagar: mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é desenganadamente negativa. É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais.

A crítica que se faz é o fato de o Min. ter ficado adstrito a palavra transexual, não tendo ampliado a decisão aos transgêneros. Como Maria Berenice ressaltou a transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado.

Já a palavra transgênero é utilizada para incluir em um só termo transexuais, travestis e outras formas de identidade de gênero, como pessoas não-binárias. Quem escolhe o que usar é a própria pessoa. A transexualidade não é uma orientação sexual, é uma questão de identidade de gênero (REIF, 2019).

A ressaltar essa óptica, Maria Berenice Dias anota que, “atualmente, muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem repulsa por seus órgãos genitais”. Impossível, juridicamente, é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana.

Anteriormente destacamos a questão da cirurgia, nem todos querem, desejam realizá-la e, se fosse exigida a sua realização para a retificação do nome seria uma verdadeira violação ao princípio da dignidade humana. Cirurgias por si só já são arriscadas, realizar esse procedimento ainda mais, fora as consequências posteriores, não se pode (apesar de ser assim) pautar pessoas e reconhecimento em suas genitálias.

O Min. Edson Fachin destacou:

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas”.

Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública.

O trecho em destaque demonstra a mudança que ocorreu no Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre direitos da população LGBTIQ+, claro que a mudança tem que vir dos três poderes, mas diante de tantas lacunas legislativas, o Judiciário, por vezes, acaba “suprindo” tantas omissões.

O voto do Min. Ricardo Lewandowski faz a seguinte afirmação:

**Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero (grifo nosso).**

Nesse sentido, o ministro destaca que a cirurgia não pode ser requisito obrigatório para a retificação do nome, novamente, vale destacar que nem todas as pessoas trans querem realizar referida cirurgia.

Seguimos para o voto do Min. Celso de Mello, nele há o seguinte destaque:

Na realidade, o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero, pois esse direito fundamental – decorrente do postulado constitucional consagrador da dignidade da pessoa humana – integra o complexo mínimo que se encerra no âmbito dos direitos da personalidade, a significar que o direito à autodeterminação sexual justifica e confere legitimidade à adequação da identidade da pessoa, segundo a percepção por ela própria revelada e assumida, ao conteúdo dos assentamentos registrares, que poderão ser alterados para assegurar o nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, mesmo porque não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero, nem é esse procedimento cirúrgico que constitui requisito para o livre exercício, pelo transgênero, desse expressivo direito da personalidade.

Observa-se, novamente, a ressalva e afirmação de que a cirurgia não é determinante para o reconhecimento de direitos das pessoas transgêneros e, aqui, faz-se esse destaque no vocábulo – pessoas transgêneros – para que a discussão fosse ampliada, conforme dito anteriormente.

A divisão anatômica entre homem e mulher como elemento construído socialmente, sendo reproduzida como uma divisão natural, sendo que é esta naturalidade que fundamenta a visão social, que proporciona a naturalidade. Eis a existência de uma retórica, marcada por uma circularidade teórica, que consolida uma dominação masculina. Dominação esta reproduzida pelo que Bourdieu chama de Poder simbólico, quanto ao modo de imposição em sociedade e a forma que a mesma é vivenciada (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

O poder simbólico como uma espécie de poder que se espalha, onipresente, está em toda parte. Um poder invisível, que só é exercido com a aderência dos dominados. É necessária uma cumplicidade daqueles que sofrem a incidência das relações de poder, porém, ignorando-as. Eis um poder de construção de realidade. Uma lógica sedutora, que convence os dominados, ao ponto de aderirem ao poder, reproduzindo-o (BOURDIEU, 2001).

Eis um poder que exerce sua dominação por esquemas de percepção, avaliação e ação, que constituem o habitus, sendo transmitidos corporalmente, para além da consciência. O que influencia diretamente em uma incongruência entre discurso, declarações e práticas. Isto porque onde se afirma o consciente, o inconsciente domina. Ainda que se afirme uma ideia, o poder simbólico aparece no comportamento, nas ações, assim como no discurso; isto porque ele está no indivíduo, no seu corpo, nos objetos utilizados pelo mesmo (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

O poder simbólico é exercido diretamente sobre os corpos, envolvido por uma mágica social, que o desvincula de qualquer coação física. Para a referida mágica ocorrer é necessário contar com predisposições inseridas nos corpos, em profundidade. Trata-se das chamadas molas propulsoras, que ilustra a força do poder simbólico como uma espécie de macaco mecânico, comparável em sua leveza diante de efeitos complexos (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

O poder simbólico é exercido por meio de uma violência simbólica. Trata-se do seu meio de exercício, efetuado por uma classe sobre a outra, com fins de dominação. Classe esta que pode ser, no presente contexto, correlacionada ao masculino, mais

especificamente, à sobreposição do masculino sobre o feminino. A dominação masculina sendo exercida por uma violência simbólica sobre corpos e objetos (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

A violência simbólica está alicerçada na alienação, na falta de possibilidade de refletir sobre a dominação, tampouco sobre a relação entre dominante e dominado, isto porque todos os instrumentos de conhecimento estão mergulhados em uma realidade construída, produzida pela dominação, o que a torna natural (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

Correlacionando com o objetivo do artigo, o discurso oficial do Estado é parceiro da estrutura de poder que projeta os corpos em um modelo dimórfico. As vítimas, sociedade em geral, são seduzidas e convencidas de que este modelo é natural e normal, por meio de uma violência simbólica. Tornam-se aliados da estrutura de poder, fazendo-a funcionar. O sujeito trans se torna um aliado do poder, mesmo sendo uma vítima, quando adere a perspectiva patológica, à perspectiva de readequação do seu corpo a uma identidade de gênero (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

A complexidade de falar sobre a cirurgia de redesignação de sexo no contexto de direitos fundamentais, leva o autor acima a questionar se, de fato, estamos diante de um direito e uma garantia fundamentais às pessoas trans ou é uma maneira de incutir em suas vidas a patologia, portanto, o STF ao decidir não ser necessária a cirurgia de transgenitalização é proteger a dignidade humana.

### **3 ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA nº 24/17**

Nesse ponto do artigo, passa-se para a análise da OC 24/17 nos seus itens 30 a 32, alguns conceitos são abordados na OC e que merecem destaque:

h) *Tráns-género o persona trans*: Cuando la identidad o la expresión de género de una persona es diferente de aquella que típicamente se encuentran asociadas con el sexo asignado al nacer. Las personas trans construyen su identidad independientemente de un tratamiento médico o intervenciones quirúrgicas. El término trans, es un término sombrilla utilizado para describir las diferentes variantes de la identidad de género, cuyo común denominador es la no conformidad entre el sexo asignado al nacer de la persona y la identidad de género que ha sido tradicionalmente asignada a éste. Una persona transgénero o trans puede identificarse con los conceptos de hombre, mujer, hombre trans, mujer trans y persona no binaria, o bien con otros términos como hijra, tercer género, biespiritual, travesti, fa'afafine, queer, transpinoy, muxé,



waria y meti. La identidad de género es un concepto diferente de la orientación sexual.

i) Persona transexual: Las personas transexuales se sienten y se conciben a sí mismas como pertenecientes al género opuesto que social y culturalmente se asigna a su sexo biológico y optan por una intervención médica –hormonal, quirúrgica o ambas– para adecuar su apariencia física–biológica a su realidad psíquica, espiritual y social.

m) Homosexualidad: Se refiere a la atracción emocional, afectiva y sexual por personas de un mismo género, así como a las relaciones íntimas y sexuales con estas personas. Los términos gay y lesbiana se encuentran relacionados con esta acepción.<sup>3</sup>

Analisando os conceitos acima, visualizamos que há um cuidado ao assumir definições (na própria OC há essa ressalva), pois é muito fácil rotular pessoas e, uma vez rotuladas, são facilmente excluídas. Quando se fala de transgênero, de acordo com a OC, é quando a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela que é tipicamente associada ao sexo atribuído ao nascimento.

Dessa forma, as pessoas trans constroem sua identidade independentemente de tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo trans é um termo amplo usado para descrever as diferentes variantes de identidade de gênero, cujo denominador comum é a não conformidade entre o sexo atribuído no nascimento da pessoa e a identidade de gênero que foi tradicionalmente atribuída a ela, ou seja, nas decisões dos ministros do STF na ADI 4275 é possível notar uma dificuldade de conceituação, até mesmo, uma confusão na utilização dos termos.

Já as pessoas transexuais, conforme a OC, sentem e se concebem como pertencentes ao gênero oposto social e culturalmente atribuído ao seu sexo biológico e optam por uma intervenção médica – hormonal, cirúrgica ou ambas – para adequar sua aparência física – biológico para sua realidade psíquica, espiritual e social.

---

<sup>3</sup> h) Transgênero ou pessoa trans: quando a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela tipicamente associada ao sexo atribuído no nascimento. Pessoas trans constroem sua identidade independentemente de tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo trans é um termo guarda-chuva usado para descrever as diferentes variantes de identidade de gênero, cujo denominador comum é a não conformidade entre o sexo atribuído no nascimento da pessoa e a identidade de gênero que tradicionalmente lhe foi atribuída. Uma pessoa trans pode se identificar com os conceitos de homem, mulher, homem trans, mulher trans e pessoa não binária, ou com outros termos como hijra, terceiro gênero, bispíritual, travesti, fa'afafine, queer, transpinoy, muxé, waria e meti. A identidade de gênero é um conceito diferente da orientação sexual.

i) Transexual: o transexual se sente e se concebe como pertencente ao gênero oposto social e culturalmente atribuído ao seu sexo biológico e opta por uma intervenção médica –hormonal, cirúrgica ou ambas– para adaptar sua aparência física– biológica a sua realidade psíquica, espiritual e social.

m) Homossexualidade: Refere-se à atração emocional, afetiva e sexual por pessoas do mesmo sexo, bem como às relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Os termos gay e lésbica estão relacionados a esse significado. (Tradução livre).

Por fim, outra definição a ser destacada é a homossexualidade que se refere à atração emocional, afetiva e sexual por pessoas do mesmo sexo, bem como às relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Os termos gay e lésbica estão relacionados a esse significado.

E o porquê de fazer o destaque de tais definições? Ora, ficou claro em todas as decisões desde as mais antigas as mais atuais certa dificuldade e confusão em conceituação e em algumas falta de estudo, de buscar conhecer do que se tratava a demanda causuística. Na sentença que condenou o médico Farina houve uma nítida confusão entre transexualidade e homossexualidade, como bem destacou o jurista Heleno Fragoso.

Nesse ponto, Foucault (2014c) sustenta que, na transição do século XVIII para o séc. XIX, uma das grandes transformações que ocorreram seria a separação da medicina do sexo da medicina geral do corpo, conforme já foi destacado em seções anteriores. Trata-se de um processo de autonomização do sexo em relação ao corpo, com o aparecimento correlativo de uma medicina específica do sexo. Uma ortopedia do sexo. Eis a criação de um domínio médico-psicológico das perversões (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

Caso o padrão de normalidade não fosse seguido, caso o sexo não fosse controlado, poder-se-ia produzir, por meio das mais diversas doenças, um perverso sexual, que futuramente infringiria a lógica de normalidade, pautada na reprodução; poder-se-ia gerar o raquitismo dos filhos ou mesmo a esterilidade das gerações futuras, diante da perversão sexual. Trata-se de três elementos: perversão – hereditariedade – degenerescência. Sendo assim, seria necessário o controle, com fins de se propiciar uma geração futura sadia. A saúde da progenitura dependia, assim, do controle do sexo e de sua fecundidade (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

Nesse contexto, o autor destaca que:

Assim, é possível identificar uma lógica que por meio do discurso vinculador do sexo à sua função reprodutiva legítima tão somente relações entre homens e mulheres cis, indivíduos que se reproduzem, estes como os seres dotados de normalidade. O que não segue esta lógica é considerado um desvio, desviantes sexuais, detentores de uma sexualidade periférica. Eis, portanto, uma lógica que associa o gênero de cada indivíduo ao seu sexo. O sexo, como elemento biológico, seria o bastante para definir o gênero do indivíduo (GALEÃO DE AZEVEDO, 2020).

Observa-se o controle dos corpos, apesar de termos analisado decisões, nas quais visualizamos evoluções de entendimentos, ainda estamos presos a padrões determinados socialmente, politicamente, culturalmente e, até mesmo, pela medicina.

Destacam-se dois pontos da OC nº 24/17 sobre gênero e identidade de gênero:

e) Género: Se refiere a las identidades, las funciones y los atributos contruidos socialmente de la mujer y el hombre y al significado social y cultural que se atribuye a esas diferencias biológicas.

f) Identidad de Género: La identidad de género es la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual podría corresponder o no con el sexo.<sup>4</sup>

É necessário o destaque a esses dois pontos, uma vez que o artigo aborda sobre questões de gênero e identidade de gênero, tratar dessa temática é sempre um desafio, seja pela dificuldade de conceituação – ou até mesmo, conceituações distintas – seja pela infinidade de eixos centrais a serem discutidos.

Nesse sentido, Rita Segato destaca:

Por minha parte, afirmo que os gêneros constituem a emanção, por meio da sua encarnação em atores sociais ou personagens míticos, de posições numa estrutura abstrata de relações que implica uma ordenação hierárquica do mundo e contém a semente das relações de poder na sociedade. Eles seriam, deste ponto de vista, transposições da ordem cognitiva à ordem empírica. Poderia se dizer que a estrutura, a partir da primeira cena em que participamos (a cena familiar - ou substituta - primigênia, não importa a cultura de que se trate ou o grau de desvio em relação ao padrão social numa cultura particular) se transveste de gênero, emerge nas caracterizações secundárias com os traços do homem e a mulher, e nos seus papéis característicos (SEGATO, 1998, p.3).

A discussão e problemática que envolvem questões de gênero, identidade de gênero e pessoas trans, por exemplo, parte do pressuposto de que não seguir os socialmente dados, importados aos indivíduos é não se encaixar nesse binarismo excludente de homem e mulher.

A ótica de identidade é um fator construído paulatinamente, no interior do discurso e que obedece a hierarquia de poder. Sendo assim, o discurso androcêntrico

---

<sup>4</sup> e) Género: refere-se às identidades, funções e atributos socialmente contruídos de mulheres e homens e ao significado social e cultural atribuído a essas diferenças biológicas.

f) Identidade de Género: Identidade de Género é a experiência interna e individual de gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo. (Tradução livre).

produz um sentido específico para os gêneros, solidificando a divisão sexual do trabalho, estabelecendo diferenças que são “naturalizadas” arbitrariamente. A identidade feminina é constituída, portanto, a partir do ato de liderança e dominação do homem, conferindo à mulher, como resultado, a exclusão (ZAFALON, 2014).

Com base no que foi discutido é possível constatar que sim há uma evolução na forma como as demandas das pessoas LGBTQI+ estão sendo analisadas, fato este, que repercute na constituição e formação familiar.

Impossível continuar com o mesmo discurso discriminatório e conservador de que família é composta pelo homem, mulher e filhos. Não! Família é constituída de afeto, de amparo e respeito.

Respeitar quem se é, o que se faz, diz e com quem se relaciona, engana-se quem acha que família é silenciamento, opressão e apagamento (apesar de ainda existirem as “famosas” e hipócritas famílias tradicionais).

Há evolução, porém ainda precisamos de muito mais, mais estudo, mais conhecimento, mais reconhecimento e visibilidade, só assim, quem sabe, um dia teremos um país referência no combate à discriminação, ao ódio, à violência e protetor dos direitos das pessoas que tem coragem para resistir a tanto mal, simplesmente, porque querem a liberdade de ser quem são!

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do presente estudo, buscou-se analisar a temática da identidade de gênero sob a ótica de decisões judiciais, fazendo um comparativo de decisões em lapso temporal distinto, para poder entender como que se decidia e se decide sobre a temática e a sua influência nas pessoas trans, com base na ideia de que o próprio questionamento muito já representa no campo de relações de poder e exclusão internalizados sobre a vida de pessoas que não reproduzem a lógica heteronormativa e padronizada.

No primeiro momento do artigo, abordou-se sobre as ações: Apelação Criminal nº Apelação Criminal n.º 201.999 e o Agravo de Instrumento 82.517 AgR/SP (AI) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 (ADI), destacando que a Apelação Criminal versou sobre o caso emblemático do médico, Roberto Farina, que realizou a primeira cirurgia de redesignação sexual em uma mulher trans, porém, o médico cirurgião plástico foi processado e condenado pela prática de lesão corporal grave, demonstrando, assim, um desconhecimento referente a identidade de gênero e transexualidade.

A ADI 4275 foi um divisor no ordenamento jurídico, pois os Ministros entenderam ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, como discutido no decorrer do trabalho, uma conquista para todos que não desejam se submeter a um processo cirúrgico tão invasivo e complexo.

Já o AI 82.517 tratou da retificação de assento do nome, sendo requerido por Airton para que seu registro fosse retificado para o nome de Jacqueline, que era o usado, a requerente não logrou êxito na demanda, pois argumentou-se que o nome é imutável e de que não houve ofensa a Constituição Federal, novamente, demonstrando o desconhecimento sobre identidade de gênero.

No segundo momento, analisou-se a Opinião Consultiva nº 24/17 trazendo destaque para conceitos que envolvem a perspectiva de gênero e demonstrando que os mecanismos internacionais também protegem e discutem os direitos da população LGBTQI+.

A pesquisa demonstrou que ainda temos o que modificar e evoluir, apesar da modificação de entendimento, uma procura dos julgadores em compreender mais as questões de gênero, ainda precisamos debater e inserir juridicamente, politicamente e socialmente que só se constrói uma sociedade justa e igualitária com a diversidade, o pluralismo de poder ser quem é.

É fundamental a aplicação da educação sexual e diversidade, principalmente, para combater violações que apagam vidas que não estão “adequadas” aos padrões sociais exigidos de maneira arbitrária e violadora dos direitos humanos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 1 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 06 de janeiro 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal n. 201.999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo de Instrumento n. 82.517-7. Agravante: Airton Gallaci. Relator: Min. Cordeiro Guerra, 28 de abril de 1981. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=270181> Acesso em: 05 de janeiro 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo de Instrumento n. 82.517-7. Agravante: Airton Gallaci. Relator: Min. Cordeiro Guerra, 28 de abril de 1981. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=270181> Acesso em: 05 de janeiro 2021.

BENTO, Berenice. Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência transexual. 1 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-24/17, de 24 de noviembre de 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em: 05 de janeiro 2021.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2014c.

GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. Corpos Coerentes: Uma Análise Sócio-Jurídica Sobre Transição Corporal E Relações De Poder. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38336>. Acesso em 04 de maio de 2021.

MATOS, Lorena Araújo; GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. Educação e diversidade: uma análise sob a perspectiva de gênero. Disponível em: <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/nl6180k3/qb6bi552/Sccl1dKLvwx11c5l.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2021.

REIF, Laura. Trans e gay é a mesma coisa? Entenda a diferença. Azmina, 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/trans-e-gay-e-a-mesma-coisa-entenda-a-diferenca/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela. Disponível em [http://www.miniweb.com.br/Historia/artigos/i\\_antiga/pdf/serie236empdf.pdf](http://www.miniweb.com.br/Historia/artigos/i_antiga/pdf/serie236empdf.pdf). Acesso em 15 de junho de 2019.

ZAFALON, Mírian. A identidade feminina à sombra da dominação masculina: uma leitura de camarão no jantar, de Sonia Coutinho. REVISTA LETRAS. Curitiba - v.16, n. 19, jul./dez. 2014 – UTFPR. Disponível em: [//periodicos.utfpr.edu.br/rl](http://periodicos.utfpr.edu.br/rl). Acesso em 5 de junho de 2019.